

LEI MUNICIPAL, Nº 746 / 95

EMENTA: Cria o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JOAQUIM NABUCO e, dá outras providências.

O Prefeito do Município de Joaquim Nabuco, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Joaquim Nabuco;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 14 de 20.05.81 do Conselho de educação, que dispõe sobre os Conselhos Municipais de Educação:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JOAQUIM NABUCO, que se regerá pelo disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E LOCALIZAÇÃO

Art. 1º - O Conselho Municipal de educação de Joaquim Nabuco funcionará em caráter ordinário e extraordinário na Sede da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes à Rua Cel. Austiclinio, S/N - nesta cidade.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS

Art. 2º - A ação do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JOAQUIM NABUCO deverá entrar direcionada para aconcecução dos seguintes objetivos:

- a) Assegurar o cumprimento da política municipal de Educação;
- b) Propor metas de desenvolvimento setorial, buscando a erradicação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental e pré-escolar;
- c) Velar para que sejam asseguradas condições adequadas de trabalho para o professorado, na esfera municipal.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de educação compete exercer as seguintes atribuições:

- a) Elaborar os Planos Municipais de educação, acompanhar e avaliar a sua execução;
- b) Aprovar planos de aplicação de recursos federais destinados ao Município relativos ao ensino;
- c) Apreciar as modificações curriculares propostas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- d) Autorizar o funcionamento de Unidade de Ensino do 1º Grau, mantidas pelo Município, observadas as condições estipuladas pela Legislação Educacional.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação será composto de:

- a) 1 (um) representante do ensino municipal;
- b) 1 (um) representante do ensino particular;
- c) 1 (um) representante do ensino estadual;
- d) 1 (um) representante da comunidade escolar municipal;
- e) 1 (um) representante do comércio;
- f) 1 (um) representante da comunidade religiosa;
- g) 1 (um) representante da Câmara de Vereadores;
- h) 1 (um) representante dos meios culturais.

Art. 5º - O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, representante do Poder Executivo Municipal, substituído pelo seu suplente, no caso de ausência ou impedimento.

Art. 6º - Os membros são indicados pelas respectivas entidades, inclusive com um Suplente, e nomeado pelo Sr. Prefeito do Município para mandato de 02 (dois) anos, exceto o presidente.

Parágrafo 1º - Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou cinco alternadas, no prazo de um (01) ano.

Parágrafo 2º - A função do membro do Conselho Municipal de Educação não é remunerada.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º - Ao Presidente do Conselho Municipal de Educação compete:

- a) Representar o Conselho onde se fizer necessário ou dele



- gar poderes de representação a quem de direito;
- b) Visar a documentação endereçada ao Conselho;
- c) Convocar reuniões ordinárias semestralmente e extraordinária sempre que se fizer necessário;
- d) Manter articulação com organismos locais, estaduais, regionais e nacionais;
- e) Criar uma Comissão de Assessoramento técnico do Conselho Municipal de Educação.

CAPITULO VI

DA COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

Art. 8º - Compete à Comissão do Assessoramento Técnico o desempenho das seguintes atribuições:

- a) Prestar apoio e assessoramento técnico ao Presidente do Conselho Municipal de Educação em tarefas especiais;
- b) Emitir parecer, à vista da Legislação Educacional e das normas do Conselho Estadual de Educação, acerca da vida escolar dos alunos de estabelecimento de ensino localizados na respectiva circunscrição municipal nos seguintes casos:
 - 1 - Quando os estudos anteriores à 2º, 3º, 4º e 5º séries foram feitos antes de 1972 e não houver documentação que os comprove;
 - 2 - Quando houver absoluta impossibilidade de comprovação de estudos realizados de 72 até 82, neste caso o aluno submeter-se-á, na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município, a uma avaliação para situá-lo na série conveniente, objetivando a emissão do documento oficial.
- c) Quando constatado o avanço ou decesso de série, cabe a este Conselho a análise dos casos e emissão do parecer;
- d) Quando do ingresso do aluno na 1º série do 1º Grau não atender à idade máxima exigida (07) sete anos ou a completar durante o ano civil, uma equipe desta Comissão avaliará o aluno a fim de constatar sua condição para ingresso na referida série.

Art. 9º - A Comissão de Assessoramento Técnico será composto de cinco (05) integrantes sendo: 02 (dois) supervisores escolares da rede municipal, 01 (um) professor de 2º Grau, 01 (um) técnico do Departamento Regional de Educação (DERE da Mata Sul) e o Secretário de Educação do Município; os quais deverão ser profissionais do Magistério, portadores de diploma nível superior,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO — PERNAMBUCO

C.G.C. 10.192.441/0001-96

com atuação efetiva na rede municipal de ensino ou ensino estadual.

Parágrafo Único - As decisões adotadas em cumprimento dessas atribuições serão obrigatoriamente comunicadas ao Departamento Regional de Educação para as devidas providências.

Art. 10 - As delegações de competência ora concedidas poderão ser canceladas ou ampliadas de acordo com o desempenho deste Conselho.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JOAQUIM NABUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO, em 22 de dezembro de 1995.

José Roberto Gomes da Silva
- Prefeito Municipal -

ADIVULGADO EM 23/12/95

SOMOS DE PARER CONTRARIO

Relator

Somos de parecer favorável
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE

RELATOR

Roberto Gomes da Silva
PRESIDENTE
R. Silva
RELATOR

Gilvao Silva Bonneto
SECRETÁRIO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
ASSISTÊNCIA

Jose Maguini Neto
PRESIDENTE

José Maguini Neto
RELATOR

Reginaldo F. de Sousa
SECRETÁRIO

Reginaldo F. de Sousa
SECRETÁRIO

Aprovado em 20/12/1995

José Maguini Neto

Gilvao Silva Bonneto

Jose Maguini Neto

Reginaldo F. de Sousa

Acacio Pedro da Silva

DEREITO CANDIDO DE MENEZES

João Afonso Ferreira

R. Silva

Antônio Teodoro Brito

NA FORMA DO DISPOSTO NA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FE-
DERATIVA DO BRASIL, SANCIONO
INTEGRALMENTE A PRESENTE
LEI.

GABINETE DO PREFEITO
EM 22/10/96

Roberto Gomes da Silva
José Roberto Gomes da Silva
Prefeito